



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/18:

Aprova a suspensão do mandato por incompatibilidade de funções da Deputada Maria Filomena de Fátima Lobão Telo Delgado, n.º 77 da lista do MPLA do Círculo Eleitoral Nacional e o preenchimento da vaga ocorrida pelo Deputado substituto Bento Raimundo Kandala, n.º 112 da lista do MPLA do Círculo Eleitoral Nacional, devendo prestar juramento e integrar a Comissão de Família, Infância e Acção Social e o Grupo Nacional de Acompanhamento da União Interparlamentar (UIP).

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 18/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no Decreto Presidencial n.º 75/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 19/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 74/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 20/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro a emitir no âmbito do que prevê o Decreto Presidencial n.º 73/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 21/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 71/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 22/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 76/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 23/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no Decreto Presidencial n.º 72/18, de 7 de Março.

Despacho n.º 65/18:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2017 – BNA», de que trata o Decreto Executivo n.º 17/18, de 2 de Março, obedecerão as condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

Despacho n.º 66/18:

Autoriza o aumento do capital social da Sociedade Seguradora «Shimba Insurance Broker, S.A.», por via das entradas em dinheiro, correspondentes a Kz: 6.000.000,00 repartidos pelos 6 accionistas na proporção das respectivas participações sociais.

Despacho n.º 67/18:

Subdelega plenos poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Nacional do Património do Estado, para, em representação deste Ministério, celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda de uma Residência do Subprograma 200 Fogos Habitacionais, no Município de Belize em Cabinda, para acomodação dos Técnicos da Administração Geral Tributária.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 68/18:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a outorga de direitos mineiros de prospecção de ouro relativos à concessão do Chicumone, situada no Município do Chipindo, Província da Huila, com uma extensão de 1276 Km².

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 20/18
de 13 de Março**

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA solicitou, ao Presidente da Assembleia Nacional, a movimentação de Deputados, designadamente, suspensão de mandato, preenchimento de vaga e a integração na Comissão de Trabalhos Especializada, nos termos da Constituição da República de Angola e da Lei;

Considerando que o provimento de cargo público incompatível com a função de Deputado determina a suspensão do mandato, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 149.º da Constituição da República de Angola, da alínea d) do artigo 6.º e alínea a) do artigo 7.º do Estatuto do Deputado;

Considerando que a vaga ocorrida deve ser preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência, pelo Deputado seguinte da lista do Partido a que pertence o titular do mandato vago, nos termos do n.º 2 do artigo 153.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Deputado.

Decreto Executivo n.º 21/18

de 13 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 71/18, de 7 de Março, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2018.

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Diploma autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

Tendo sido ouvido o Banco Nacional de Angola;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 71/18, de 7 de Março.

ARTIGO 2.º
(Características das Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo anterior, até ao valor global de Kz: 700.450.000.000,00 (setecentos bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de Kwanzas), são emitidas em Kwanzas sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocadas através de leilão de preços.

ARTIGO 3.º
(Condições)

No intuito de se atender às condições correntes nos mercados financeiros, bem como a expectativa razoável da sua evolução, o limite definido no número anterior poderá ser transferido para a emissão de Obrigações do Tesouro com características distintas daquelas tratadas no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º
(Montantes)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculo dos juros de cupão e do valor de colocação dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 13 de Março de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

Decreto Executivo n.º 22/18

de 13 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 76/18, de 7 de Março autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, a favor da Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A.;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Diploma autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Tendo sido ouvido o Banco Nacional de Angola;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 76/18, de 7 de Março.

ARTIGO 2.º
(Características das Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro a que se refere o artigo anterior são emitidas sem reajuste do valor nominal, com juros de cupão de 7,5% ao ano, até ao valor global de Kz: 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de Kwanzas), e entregues directamente à Sociedade Comercial RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., pelo valor facial, sem desconto.

ARTIGO 3.º
(Montante da emissão)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 13 de Março de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*.